EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrazões a Recursos Especiais Eleitorais em

Recurso Criminal nº 6-91.2013.6.21.0055
Procedência: Taquara/RS (55ª Zona Eleitoral – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES

Recorrentes: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 668-691)
LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 693-716)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos dos Recursos Especiais no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O S
R E C U R S O S E S P E C I A I S

interpostos pelas defesas de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 668-691) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 693-716), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Contrarrazões a Recursos Especiais Eleitorais em

Recurso Criminal nº 6-91.2013.6.21.0055
Procedência: Taquara/RS (55ª Zona Eleitoral – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES

Recorrentes: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 668-691)
LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 693-716)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. LUÍS FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao despacho da folha 801, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 668-691) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 693-716), nos seguintes termos.

Ressalta-se, desde logo, que, na mesma linha de análise da decisão que negou seguimento aos recursos especiais (fls. 739-743), as presentes contrarrazões são apresentadas de modo integrado, tendo em vista que os argumentos dos recorrentes são idênticos em sua maioria, embora expostos em peças autônomas. Pretende-se, ao se adotar essa técnica, evitar indesejada tautologia.

Ao final serão contra-arrazoados os tópicos não coincidentes entre as defesas, quais sejam: violação ao art. 275 do Código Eleitoral, somente apresentado pela defesa de ARLEU; violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (somente apresentado pela defesa de LORIVAL e SÉRGIO).

I – RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal em desfavor de LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, como incursos nas sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 5º da mesma Lei e com o art. 302 do Código Eleitoral, restando a conduta dos dois últimos também tipificada na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal (fls. 02-04).

O Juízo Eleitoral sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido e condenou LORIVAL SILVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA às sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 5º da mesma Lei e o art. 302 do Código Eleitoral, e absolveu ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Contra a sentença *a quo* o réu ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração (fls. 552-556), que, no entanto, foram rejeitados pelo MM. Magistrado (fl. 558).

Na sequência, os réus LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, juntos, por seu procurador, e ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, por seu respectivo procurador, interpuseram recursos de apelação (fls. 573-593 e 596-613).

As contrarrazões do Ministério Público Eleitoral foram juntadas às fls. 616-621.

Recebidos os recursos pelo MM. Juízo da Zona Eleitoral, os autos subiram ao TRE/RS, oportunidade em que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 624-628).

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada da Tribuna com relação à prevenção processual, aplicou, de ofício, a *"emendatio libelli"* para enquadrar o fato apenas ao delito de transporte irregular de eleitores (art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei nº 6.091/74), afastou a preliminar de negativa de jurisdição e, no mérito, negou provimento ao recurso conjunto interposto por LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, mantendo a condenação imposta. Por maioria, rejeitou preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negou provimento ao apelo de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, sendo proferido voto pelo Presidente. Segue transcrição da respectiva ementa:

> "Recursos criminais. Condenações por transporte de eleitores (Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei n. 6.091/74) e concentração de eleitores (Art. 302, Código Eleitoral). Substituição por prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa. Eleições 2012.
> Revogação operada pela Lei n. 6.091/1974, na parte final do artigo 302 do Código Eleitoral. Reclassificação, de ofício, *emendatio libelli*, enquadrando-se os fatos no art. 11, III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, transporte de eleitores.
> Conjunto probatório consistente, alicerçado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores.
> Confirmação da condenação.
> Provimento negado."

Insatisfeito com o acórdão, a defesa de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA manejou embargos de declaração (fls. 649-661).

Submetidos à apreciação da Corte Regional, os declaratórios restaram rejeitados, à unanimidade, por ausência dos vícios alegados, consoante se infere da respectiva ementa de acórdão (fls. 662-665):

> "Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que manteve condenação pelo crime de transporte de eleitores, previsto no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74.

> Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.
> Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.
> Rejeição."

Em face de tal decisão, ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA, aquele individualmente e os dois últimos em conjunto, por seus respectivos procuradores, interpõem recursos especiais (fls. 668-691 e 693-716).

Os recursos especiais eleitorais tiveram seguimento negado (fls. 739-743).

Sobreveio interposição de agravo dos recorrentes ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 746-776) e LORIVAL SILVEIRA e SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA (fls. 778-799), em que sustentam o preenchimento dos pressupostos da via especial.

Aceitos os agravos pelo Emérito Presidente do TRE/RS, os autos vêm encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme despacho da fl. 801, para oferecimento de contrarrazões aos recursos especiais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da alegada violação ao art. 260 do Código Eleitoral

Os recorrentes alegam ofensa ao art. 260 do Código Eleitoral, em razão de suposta desobediência à prevenção do Juiz Relator de anterior *habeas corpus* perante o Tribunal Regional em relação ao presente feito.

A respeito do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, conforme firme jurisprudência dessa Corte Superior[1], sua aplicação ocorre exclusivamente aos recursos parciais interpostos contra apuração e votação, ou seja, às demandas em que se discuta eleição. O presente processo, todavia, é de natureza criminal, o que afasta a incidência do dispositivo.

Portanto, não procedem as alegações dos recorrentes.

II.II Da suposta ilicitude da prova e das considerações acerca da condenação por maioria (quatro votos a três) acerca da utilização dessa prova, e das alegações de suposta atipicidade material da conduta

Os recorrentes postulam declaração da ilicitude da prova consistente em conversa telefônica mantida por policial que testemunhou os fatos denunciados. Fazem considerações a respeito dos votos durante o julgamento acerca do assunto.

Também aduzem que os requisitos para a tipicidade do crime não estão presentes, sendo que a prova dos autos é contrária à decisão condenatória.

[1] Jurisprudência selecionada: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21380, Acórdão nº 21380 de 24/06/2004, Relator (a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 164 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 292; Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006; Agravo Regimental em Exceção nº 5151, Acórdão de 07/03/2013, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 18/4/2013, Página 73.

Não obstante os argumentos expendidos, nestes aspectos, os recorrentes não indicaram efetivamente quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados para sustentar sua irresignação. Assim, não sendo demonstrados, com clareza, os dispositivos de lei violados, caracteriza-se a ausência de fundamentação jurídica e legal, sendo aplicável o óbice ao prosseguimento dos recursos especiais, forte no entendimento da Súmula 284 do STF.

Além disso, a matéria trazida pelos recorrentes envolve questões de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à caracterização do transporte ilegal de eleitores e a prova produzida. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores, vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclama o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

No entanto, caso o seja, no mérito não deve ser provido. Vejamos:

Com relação ao telefonema, a inconformidade dos recorrentes é no sentido de que, no momento em que o policial José Antônio Soares de Medeiros efetuou o flagrante dos réus SÉRGIO e LORIVAL, após apreensão de objetos em poder destes, o mesmo teria, ao atender a uma das muitas chamadas efetuadas para o telefone celular do réu SÉRGIO, efetuado verdadeira interceptação telefônica, sem autorização judicial.

Inicialmente, reafirma-se que somente se deve reconhecer uma nulidade, quando dela sobrevier prejuízo à parte. *In casu*, a condenação imposta aos recorrentes não se valeu das informações prestadas pelo policial José Antônio oriundas da ligação por ele atendida, conforme sentença prolatada às fls. 546-549, integrada pela decisão dos embargos de declaração às fls. 558, após confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional.

Ou seja, a prova impugnada pela defesa não embasou o édito condenatório, não podendo, portanto, se verificar qualquer prejuízo apto a configurar nulidade processual. Além disso, conforme destacou o acórdão recorrido, o policial era um dos interlocutores na ligação telefônica, e o mesmo tinha por dever de ofício proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal.

Assim, não se está diante de caso de prova ilícita.

Com relação da configuração da conduta típica, a materialidade e a autoria encontram-se devidamente comprovadas nos autos.

Os recorrentes foram denunciados e condenados nas instâncias ordinárias por terem feito, no decorrer da manhã do dia 07 de outubro de 2012, no município de Taquara-RS, o transporte gratuito de diversos eleitores munícipes, cuja ação foi flagrada e decorreu a apreensão de dinheiro e “santinhos” de candidatos. Conforme destacado no acórdão recorrido, a prova do transporte de eleitores apoia-se na ocorrência policial da fl. 09, nos autos de apreensão das fls. 15-17 e nos depoimentos prestados na fase de investigação policial e judicialmente. De tal conjunto probatório – ocorrência, objetos apreendidos e testemunhos -, tem-se presente que intenção dos recorrentes era a de influir no ânimo dos eleitores transportados em favor de candidato.

Assim, com base em tais elementos, no mérito, os recursos especiais não merecem provimento.

II.III Suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral

O recurso especial apresentado pelo réu ARLEU sustenta contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral, que disciplina o cabimento dos embargos de declaração.

A omissão teria havido no encerramento da instrução sem abertura de prazo à defesa para pedido de diligências, ensejando negativa de jurisdição. A questão foi enfrentada pelo acórdão recorrido, da seguinte forma:

> "(...)
>
> Porém, ficou consignado no despacho da fl. 492 que Encerrada a instrução,*não havendo pedidos de diligências,* manifestem-se as partes em alegações finais (grifo do original).
>
> Inexistente a alegada negativa de jurisdição.
>
> Inicialmente, é de se considerar que o Código Eleitoral sequer prevê a abertura de prazo para que a defesa apresente pedido de diligências. Vejamos:
>
> Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.
>
> Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.
>
> Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.
>
> O Código de Processo Penal trazia tal previsão no art. 499, que foi suprimida pela reforma ocorrida em 2008. Atualmente, no processo penal comum, ao final da audiência, as partes podem requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.
>
> Ao que consta, nenhuma diligência foi requerida na audiência.

> Ainda, havendo necessidade de produção de alguma prova, mesmo superado o momento processual oportuno, poderia o réu ter postulado a realização das diligências que entendia cabíveis no mesmo prazo das alegações finais. No entanto, apresentou apenas memoriais alegando nulidade por cerceamento de defesa (fls. 502-516).
>
> Veja-se que, nesse mesmo interregno, a defesa dos demais réus postulou o fornecimento de cópias de elementos dos autos (fl. 499) e teve seu pedido deferido (fl. 500), do que se poderia deduzir que eventual pedido de realização de diligência também seria devidamente examinado pelo julgador.
>
> Também não se pode alegar distribuição desigual de oportunidades, já que ao Ministério Público não foi oportunizada nova abertura de prazo para requerer diligências após a realização da audiência.
>
> A par dessas considerações, é de se entender que o despacho da fl. 492 deu por encerrada a instrução e superada a oportunidade de requerimento de diligências (que deveria ter ocorrido em audiência), não havendo como se falar em negativa de jurisdição".

Vê-se, desta forma, que, no caso dos autos, não houve a contrariedade alegada, tendo em vista que a análise dos fatos e das provas, bem como das alegações das partes, restou esmiuçada na decisão recorrida, em toda a sua extensão, de modo que não há espaço para a omissão levantada pelo recorrente, que supostamente teria implicado contrariedade ao art. 275 do CE.

Além disso, importa frisar que eventual análise de contrariedade a tal dispositivo legal também demandaria o revolvimento fático-probatório, o que, como se destacou no tópico anterior, é vedado a esta Corte.

II.IV Suposta afronta aos arts. 5.º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal

O recurso especial apresentado pelos réus LORIVAL e SÉRGIO aduz afronta aos arts. 5.º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento, em breve síntese, de que a prova testemunhal produzida em juízo, confirmando a tese de defesa, foi desconsiderada na solução da lide.

Novamente, neste aspecto, a pretensão dos recorrentes não merece prosperar, tendo em vista que a questão suscitaria por esta Corte Especial a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas nº 279/STF e nº 07/STJ.

Nesse sentido, bem lançados os fundamentos da decisão de negativa de seguimento do recurso especial:

> "É consabido que, na condição de normas principiológicas, tais disposições carecem de fundamentos infraconstitucionais concretizadores de suas aplicações. Desse modo, é mister que haja uma conclusão jurídica, em geral de cunho processual, especificamente questionada a lhe ensejar eventual malferimento.
>
> No entanto, o que se depreende dos autos é que os recorrentes, em sua fundamentação, limitam-se a revolver a instrução processual, arguindo que provas que supostamente lhes seriam favoráveis não foram analisadas pelos juízos das instâncias ordinárias.
>
> Portanto, além de se tratar de questão passível de reexame somente possível através da análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ, não é cabível a revisão, pela instância especial, de suposta ofensa puramente reflexa ao texto constitucional, pois inexistente a indispensável intermediação legislativa na aplicação dos princípios constitucionais da fundamentação das decisões e do contraditório e da ampla defesa".

Assim, neste particular, por incidência das Súmulas nº 279/STF e nº 07/STJ, o recurso é manifestamente inadmissível.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento dos recursos especiais. Caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL